



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900096/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.477 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILANTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/03/2006

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento, o recurso voluntário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinícius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/17, formalizada pelo Contribuinte em epígrafe com o propósito de contraditar o que foi deliberado por meio do Despacho Decisório de fl. 56.

O crédito em discussão diz respeito à Cofins Não-Cumulativa Exportação do 1º trimestre de 2009 e se encontra evidenciado no Pedido de Ressarcimento nº

01312.63018.310811.1.5.09-7040, fls. 62/65, ao qual foram vinculadas compensações efetivadas nas Declarações de Compensação de n.º 20619.36139.010911.1.7.09-6030 e 07020.64850.010911.1.7.09-6377.

O direito creditório foi peticionado no valor de R\$ 49.559,95, tendo a Autoridade Administrativa deliberado pelo deferimento da quantia de R\$ 44.988,46, medida que foi adotada em decisão que foi prolatada nos seguintes termos:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 07020.64850.010911.1.7.09-6377.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 01312.63018.310811.1.5.09-7040

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013. [...]

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei n.º 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

A notificação se deu pela via postal, no dia 18/02/2013, fl. 66.

Em 23/03/2017, por meio do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 03 a pessoa jurídica apresentou a sua manifestação de inconformidade, a seguir resumidamente apresentada.

Informou atuar na atividade de fertilizantes, de produtos para alimentação animal e higiene agroalimentar, dentre outras atividades, além de ter destacado o fato de usufruir do benefício fiscal da alíquota zero em atividades de importação, e também sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos citados, citou o art. 1º da Lei n.º 10.925/2004, o art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, e o art. 16 da Lei n.º 11.116/2005.

Com base na legislação apresentada, registrou que a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos agrícolas (adubos e fertilizantes) possui alíquota zero, podendo a Manifestante manter em sua escrita fiscal os créditos vinculados a essas operações e, ao final do trimestre calendário, compensá-los com outros tributos administrados pela Receita Federal ou restituí-los nos termos da legislação vigente.

À guisa de preliminar, em razão de alegada ausência de fundamentação, requereu que este Órgão Julgador decrete a nulidade do Despacho Decisório em debate.

Segundo considerado, o ato decisório não refere ou anexa os documentos analisados que tenham levado ao indeferimento do pedido formulado pela Manifestante.

Mencionou que as informações complementares da análise do crédito, detalhamento da compensação, referidos no documento enviado e que estariam disponíveis no sítio da RFB, igualmente não trazem elementos suficientes para que a Requerente possa apurar quais créditos foram glosados pela Fiscalização, nem por quais motivos.

No entender do contribuinte, a Fiscalização formulou alegações genéricas, o que inviabilizou seu direito à ampla defesa.

Prosseguindo, apresentou dispositivos constitucionais (art. 5º, LV e art. 93, Inc. IX), ensinamentos doutrinários de Marçal Justen Filho e ementa de julgado do CARF, culminando com a afirmação de que a ausência de fundamentação do Despacho

Decisório requer que este Órgão Julgador declare a nulidade do Despacho Decisório em debate.

Ao adentrar no mérito, inicialmente afirmou não ter entendido o motivo pelo qual os créditos foram glosados e em seguida se reportou à informação constante no DACON em sua ficha 16B – Apuração de Créditos da Cofins – Importação – Regime Não-Cumulativo, Vinculados à Receita de Exportação, linha 02 – Bens Utilizados como Insumos.

Referidos créditos têm origem nas importações realizadas e são demonstradas nas Notas Fiscais – Faturas de nºs 14005, 140112, 140177, 140184, 145051 e 145065, pela Defendente juntadas ao presente processo.

Assegurou ainda que a Fiscalização mitigou o direito de crédito do contribuinte, relativamente aos custos e despesas incorridos na produção de receitas tributáveis.

Assim procedendo, teria incorrido em afronta ao primado da não-cumulatividade ampla e das próprias disposições da legislação que rege a matéria.

Prosseguindo, se reportou à Emenda Constitucional nº 42/2003, a reconhecer a supremacia constitucional do conceito de não-cumulatividade para o PIS e a Cofins, em vista do que todos os custos e despesas que sofreram o gravame dessas contribuições sociais e que são necessários para a formação de receitas tributadas possibilitam a tomada de créditos, sob pena de uma parcela de receita ser tributada em multiplicidade ao longo da cadeia produtiva.

A seu ver, o Despacho Decisório combatido estabeleceu restrições ao aproveitamento de créditos que não se coadunam com a não-cumulatividade prevista pelo legislador constitucional.

Mais adiante apresentou transcrição de informações presentes no site da RFB que, a seu ver, autorizam o aproveitamento de créditos decorrentes de insumos importados que irão integrar a cadeia produtiva da empresa.

Afirmou que a legislação de regência definiu que toda e qualquer despesa incorrida na aquisição de insumos deve propiciar o direito ao crédito.

Após apresentar a doutrina de Natanael Martins, discorrer sobre dispositivos de Regulamento do Imposto de Renda que tratam do custo de produção (art. 290, RIR/99) e das despesas operacionais passíveis de dedução (art. 299, RIR/99), de pontuar aspectos das leis que tratam da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, além de colacionar ementa de julgado da lavra do Juiz Federal Leandro Paulsen, assegurou que os créditos aproveitados são referentes a insumos.

Inferiu, portanto, ser cabível o direito de crédito em relação a todas as despesas que se mostrarem necessárias à formação da sua receita tributável e ser certo que a decisão combatida reduziu indevidamente o conceito de insumos e despesas passíveis de gerar crédito, em razão do que requereu o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações a ele relacionadas.

É o que se tem a relatar.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que: (i) não há nulidade no despacho decisório por falta de fundamento legal; (ii) a questão sobre o conceito de insumo suscitada pela contribuinte é entranha ao processo; e (iii) o corte fiscal (diminuição do crédito) ocorreu tão somente pelo fato de o Pedido de Ressarcimento conter valores superiores àqueles constantes dos DACONs transmitidos pela empresa.

A Recorrente, inconformada com decisão, interpôs recurso voluntário reproduzindo, suas alegações de defesa

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-012.477 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.900096/2013-12

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação, portanto, é tempestivo.

De início, sustenta a Recorrente que o despacho decisório careceria de fundamentação, o que ensejou no cerceamento do seu direito de defesa, vez que não teriam sido esclarecidas as razões para as glosas dos créditos. Contudo, conforme se depreende do despacho decisório (e-fl. 56), as razões para a negativa do crédito são claras. O contribuinte apurou um crédito da COFINS NÃO CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO do primeiro trimestre de 2009, no montante de R\$ 49.559,95 e, por divergência de informações prestadas na DACON teve seu crédito reconhecido em valor inferior, no montante de R\$ 44.988,46. Estes fatos constam do despacho decisório eletrônico e das informações complementares.

Assim, inexistem nos autos a nulidade ou o cerceamento ao direito de defesa suscitado pela Recorrente.

Adentrando no mérito, observa-se que a Recorrente, ao reproduzir suas alegações de defesa, não recorreu especificamente dos fundamentos da decisão recorrida. Explico.

A decisão recorrida afastou, por ser matéria estranha a lide, os fundamentos trazidos pela Recorrente acerca do conceito de insumo definido pelo STJ no REsp 1.221.170/PR e, manteve o despacho decisório por entender que os valores reconhecidos pela fiscalização consideraram as informações constantes dos DACONS transmitidos pela empresa. Ou seja, o Despacho Decisório contraditado apenas replicou a apuração da contribuição social, levada a termo pela própria Manifestante, nos DACONS por ela transmitidos.

Neste cenário, caberia à Recorrente demonstrar (i) que a lide comporta análise do conceito de insumos para fins de creditamento; e (ii) demonstrar que o crédito por ela apurado de fato era aquele objeto do pleito de ressarcimento.

Assim, ao repetir os fundamentos de defesa, a Recorrente deixou de recorrer especificamente dos fundamentos utilizados pela instância “a quo” para manutenção do despacho decisório, merecendo, assim, não ser conhecida a matéria de mérito alegada pela Recorrente.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecido, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo